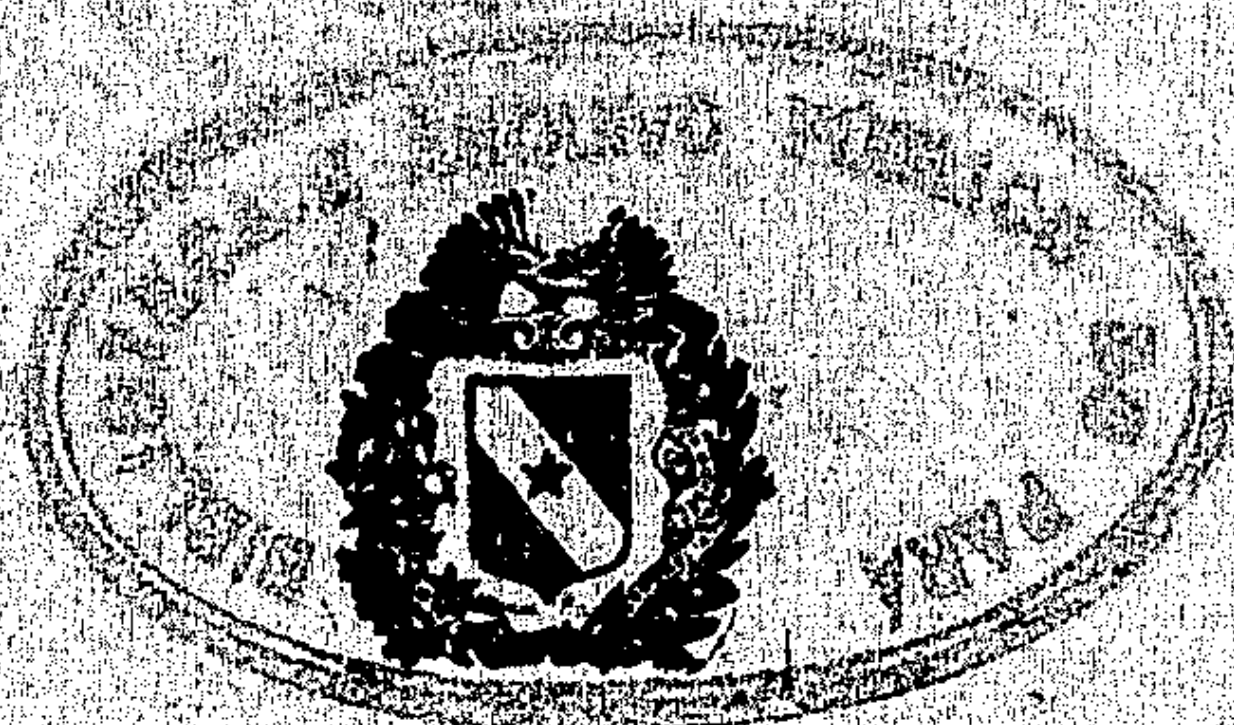




ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 69.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.672

BELEM — DOMINGO, 2 DE FEVEREIRO DE 1958

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Arrecadação em 30 de janeiro de 1958

Renda de hoje para o Tesouro	2.119.713,40
Renda de hoje Comprometida	92.250,40
Total de hoje	2.211.963,80
Total até ontem	31.979.606,50
Total até hoje	34.191.570,30
Total Geral	34.191.570,30

Visto: L. Coelho, diretor. Confere: B. Bolonha, contador

MONTEPIO DOS FUNCIO- NÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DO MONTEPIO

Ata da 87.ª sessão ordinária do Conselho Administrativo do Montepio, realizada no dia 11 de outubro de 1957.

(aa) Oscar da Cunha Lauzid, Pedro da Silva Santos, Laurival Coelho da Silva, Antônio Expedito Chaves de Almeida e Edgar Batista de Miranda.

Aos onze dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no edifício denominado Costa Leite, sito à Praça da República, em sala destinada às sessões do Conselho Administrativo do Montepio, as quinze horas, presentes os senhores, Oscar da Cunha Lauzid, presidente; Pedro da Silva Santos, Antônio Expedito Chaves de Almeida, Laurival Coelho da Silva e Edgar Batista de Miranda, membros supra assinados, comigo Alvaro Moacyr Ribeiro, secretário, foi pelo senhor Presidente declarada aberta a sessão, mandando ler a ata da sessão anterior que foi aprovada. Em seguida o senhor Presidente tomando conhecimento dos processos que lhe foram presentes nesta sessão preparados para distribuição despachou-os da seguinte maneira: Ao Conselheiro Pedro da Silva Santos, para relatar o processo de inscrição de Montepio em que é requerente José Marques Cabral de Figuei-

redo; ao Conselheiro Antônio Expedito Chaves de Almeida, para relatar o processo de inscrição de Montepio em que é interessado Ormindo Luiz da Costa; e ao Conselheiro Edgar Batista de Miranda, para relatar os processos de reversão, inscrição e pensão de Montepio, em que são requerentes, respectivamente, Maria Amorim Serra, José Xavier da Silva e Maria José do Patrocínio de Castro Goulart. Em seguida o senhor Presidente submeteu à consideração do Conselho e foi aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro Edgar Batista de Miranda, proferido no respectivo processo concedendo a pensão mensal de seiscentos cruzeiros ao inválido João Augusto da Silva Filho, que era filho da ex-contribuinte Paula Lopes de Lima, falecida a 13 de fevereiro do corrente ano e bem assim o pagamento do pecúlio de dez mil cruzeiros a que o mesmo tem direito, de acordo com a lei. Em seguida o senhor Presidente mandou ler, por mim, Secretário, em voz alta para conhecimento dos senhores Conselheiros, duas listas datilografadas, que se prendem, a primeira, às Instruções n. 09, de 11/9/57, baixadas sobre a suplementação de verbas consignadas no Orçamento da Despesa do Montepio de acordo com as instruções n. 17, de 28/12/56 e aprovadas naquela data pelo Conselho Administrativo nos termos da legislação vigente, constando desta lista ou instruções em parcelas, uniforme de

mapa, as verbas, suplementadas com os seus títulos: Código — Designação da Despesa — Dotação — Reforço — Total; e a segunda, a posição das verbas constantes do Orçamento do corrente exercício, também com os seus títulos e parcelas em forma de mapa demonstrativo que no final apresenta o total da fixada — da dispendida — da Suplementação, etc. Os senhores Conselheiros tomaram conhecimento das mesmas, declarando-se satisfeitos. Estas listas deixam de ser transcritas em ata, mas rubricadas pelo senhor Presidente e arquivadas em via, no arquivo do Montepio e outra em meu poder como Secretário, em pasta própria dos documentos do Montepio, a cargo da Secretaria do Conselho. E nada mais havendo a tratar foi pelo senhor Presidente declarado encerrada a sessão, mandando lavrar a presente ata para ser lida e submetida à consideração do Conselho na próxima reunião do dia 18. Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário, o escrevi e assino com o senhor Presidente. — (aa) Alvaro Moacyr Ribeiro, secretário.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DO MONTEPIO

Ata da 95.ª sessão ordinária do Conselho Administrativo do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, realizada no dia 6 de dezembro de 1957.

- a.) Oscar da Cunha Lauzid.
- a.) Laurival Coelho da Silva.
- a.) Pedro da Silva Santos.
- a.) Edgar Batista de Miranda.
- a.) Antônio Expedito Chaves de Almeida.

Aos seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no Edifício denominado Costa Leite, sito à Praça da República, onde se acha instalada a sede do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, em sala destinada às sessões do Conselho, às quinze horas, presentes os senhores Oscar da Cunha Lauzid, Presidente; Edgar Batista de Miranda, Pedro da Silva Santos, Antônio Expedito Chaves de Almeida e Laurival Coelho da Silva, supra-assinados, comigo Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário, reuniu-se em sessão ordinária o Conselho Administrativo do Montepio, para tratar assuntos de interesse do Montepio. Seguidamen-

te foi pelo senhor Presidente declarada aberta a sessão mandando ler a ata da sessão anterior que foi aprovada. Em seguida foi por mim, Secretário, apresentado para despacho do senhor Presidente os seguintes processos, para distribuição: Processo em que é interessada Marieta da Cunha Silva, requerendo inscrição de Montepio — Ao Conselheiro Edgar Batista de Miranda, para relatar; processo em que é interessada Heloisa Claude Santa Rosa, solicitando reversão da parte da pensão que percebia uma falecida irmã Sílvia Augusta Santa Rosa — Ao Conselheiro Antônio Expedito Chaves de Almeida, para relatar; processo em que é interessada Zulmira Cardoso da Silva, requerendo pagamento de pensão e pecúlio por falecimento de Josino de Deus e Silva — Ao Conselheiro Edgar Batista de Miranda, para relatar e processo em que é interessada Maria Teresa Gurjão, requerendo pagamento de pensão e pecúlio por morte de sua mãe Catarina Eulália Gurjão — Ao Conselheiro Pedro da Silva Santos, para relatar. Em seguida foram presentes à Mesa e aprovadas por unanimidade as instruções número dez concebidas nos seguintes termos: O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando da faculdade que lhe confere a letra "J" do artigo 22, da Lei n. 1.417, de 25 de novembro de 1956. Resolve, baixar as seguintes instruções número 10/57, sobre a criação da sub-conta 531.22 — "Representação da Presidência", subordinada ao grupo 5 — Despesas de Administração. Fica criada a sub-conta 531.22 — "Representação da Presidência", subordinada ao grupo 5 — Despesas de Administração, que integrará o Plano de Contas do Serviço de Contabilidade deste Montepio aprovado de conformidade com as instruções número 13/55, de 29/11/55. As presentes instruções entram em vigor a partir desta data. (Assinado) O Lauzid, Presidente. E nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, mandando o senhor Presidente que fosse lavrada a presente ata para ser submetida à consideração do Conselho Administrativo da próxima reunião. Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário, o escrevi e assino com o senhor Presidente. — (a.) Oscar da Cunha Lauzid, Presidente. — (a.) Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário.

Confere com o original.
Em 28 de janeiro de 1958. —
(a.) Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário.

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO

Diretor

PEDRO DA SILVA SANTOS
Redator-Chefe

Materia paga será recebida: — Das 8 às 13.30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	500,00
Numero avulso	2,00
Numero atrasado	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	600,00

Custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez	900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatimento.	
De 5 vezes em diante, 20 %, idem.	
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00	

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente para a publicação nos jornais até as 14.00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14.30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, assinados, por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14.00 horas, nesta I. O. e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8.00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre andas, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

EDITAIS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

(DER-PA)

Chamada de Funcionário

Pelo presente edital fica notificado o Sr. Cândido José Costa Ferreira de Araújo, Engenheiro, Referência 21, classe 3, do Quadro Único do Pessoal deste DER-PA., lotado na D.C.C. para, no prazo de trinta (30) dias, a contar da primeira publicação do presente, comparecer à Assistência Jurídica do Órgão, que funciona em a sala n. 1.104 do Edifício do I.A.F.I., sito à rua Senador Manoel Barata n. 405, nos dias úteis, no expediente das 7.30 às 13.00 horas, para o fim de justificar a sua ausência ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, em não o fazendo, ser demitido por abandono do cargo, na forma do artigo 186, item II, combinado com o artigo 205, tudo da lei estadual n. 749, de 24-12-1953 (EFPCEM), aplicável ao aludido funcionário por força do artigo 1.º do Decreto n. 1935, de 28 de dezembro de 1955.

E para que se não alegue ignorância, vai este Edital publicado no DIARIO OFICIAL do Estado pelo prazo de trinta (30) dias.

Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), em 27 de dezembro de 1957.

Engenheiro AFFONSO LOPES FREIRE

Diretor Geral

(Ext. — 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31-1-58; 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13 e 14/2/58).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a senhora Idelta Nazaré Lopes Raiol, ocupante efetiva do cargo de Professor de 1.ª entrada, padrão A, do Quadro Único, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo no grupo escolar de Marabá, para o qual foi removida "ex-officio", por ato do Governo, de 26 de junho do ano passado, sob pena de, não o fazendo, nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta a sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, parágrafo 1.º, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

E para que se não alegue ignorância, lavro o presente edital e extrairo uma cópia autêntica para ser publicada no DIARIO OFICIAL, durante o prazo de trinta (30) dias, nos termos da referida Lei.

Eu, Laura Batista de Lima, Diretor do Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, o transcrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 18 de janeiro de 1958.

(a) Laura Batista de Lima, Diretor de Expediente.

Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário.

(G. — 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31-1-58; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 26 e 27-2-58).

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

O Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital e de acordo com o art. 31, § 10, da Lei n. 749, de 24/12/53, (E.F.P.E.), fica notificado o senhor Osias Rodrigues do Nascimento, escrivão de coletoria, removido da coletoria estadual de Capanema para a de Curralinho, a comparecer e assumir suas funções dentro do

prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste Edital no DIARIO OFICIAL, sob pena de, findo esse prazo, sem que o aludido funcionário se apresente ou faça prova de força maior, ou coação ilegal, ser proposta ao Governo do Estado a sua demissão na forma da lei.

Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Chefe de Expediente o escrevi, aos quatorze dias do mês de janeiro de 1958.

(a) Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

G. — Dias de 16 a 31/1/58 e de 1 a 14/2/58).

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

O Senhor Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital e de acordo com o art. 31, § 10, da Lei n. 749, de 24/12/53, (E.F.P.E.), fica notificado o senhor Osias Rodrigues do Nascimento, escrivão de coletoria removido da coletoria estadual de Capanema para a de Curralinho, a comparecer e assumir suas funções dentro do prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste Edital no DIARIO OFICIAL, sob pena de, findo esse prazo, sem que o aludido funcionário se apresente, ou faça prova de força maior, ou coação ilegal, ser proposta ao Governo do Estado a sua demissão na forma da lei.

Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, chefe de Expediente, o escrevi, aos quatorze dias do mês de janeiro de 1958. — (a) Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, secretário de Estado de Finanças.

(G. Dias 25, 26, 28, 29, 30 e 31/1-58; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28/2/58)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**Aforamento de terras**

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. Antonio Brito de Souza Lobo, brasileiro, casado, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Caldeira Castelo Branco, 14 de abril, Paes e Souza e Silva Castro, 36,50m.

Dimensões:

Frete: — 7,40m.

Fundos: — 61,60m.

Area: — 455,84m².

Forma regular. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 1112, e pelo lado esquerdo com o de n. 1106. Terreno edificado sob o n. 1110.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 24 de janeiro de 1958. — (a) Candido José de Araújo, secretário de Obras.

(T. 20.307 — 2, 12, 22[2]58)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a sra. Isaura Garcia e Souza, brasileira, solteira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Ferreira Pena, Soares Carneiro, 14 de Março e Curuçá a 244,20m.

Dimensões:

Frete: — 4,70m.

Fundos: — 103,00m.

Travessão: — 3,00m.

Area: — 396,55m².

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 123, e à esquerda com o n. 129. Terreno edificado n. 125.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 9 de janeiro de 1958. — (a) Candido José de Araújo, secretário de Obras.

(T. 21.165 — 14, 24[1] e 3[2]58)

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Candido José Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr.

Tomé Hilário da Trindade, brasileiro, casado, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — Ferreira Pena, Passagem Leitão, Curuçá e 14 de Março, de onde dista 233,00 metros.

Dimensões:

Frete: — 4,35 metros.

Fundos: — 60,90 metros.

Area: — 264,915 metros quadrados.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado sob o n. 105.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de janeiro de 1958.

(a.) Candido José Araújo, Secretário de Obras.

(T. 20.229 — 24[1, 3 e 13]2[58])

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Cândido Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Amadeu Lima de Souza, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Alcindo Cabela, 14 de Março, Passagem São Silvestre e Padre Eutíquio, de onde dista, 183,50.

Dimensões:

Frete: — 5,80 m.

Fundos: — 45,30 m.

Area: — 262,74 m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado sob o n. 1.736.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de janeiro de 1958. — (a) Cândido Araújo, Secretário de Obras.

(T. 21.166 — 15, 25-1 e 4-2-58)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Cândido Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a sra. Maria Assunção Bezerra, brasileira, solteira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Praça Floriano Peixoto, Barão de Mamoré, Silva Rosado e Américo Santa Rosa a 6,25 m.

Dimensões:

Frete: 2,45 m.

L. direita com 3 elementos: 1.º com 5,50 m., 2.º voltado para dentro do terreno com 1,60 m. e o 3.º com 27,40 m.

L. esquerda com 31,40 m.

Travessão — 5,15 m.

Area — 166,41 m².

Confina à direita com o imóvel n. 498 e à esquerda com o de n. 490. Terreno edificado com o n. 492.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este

publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de janeiro de 1958. — (a) Cândido Araújo, Secretário de Obras.

(T. 21.174 — 15, 25-1; 4-2-58)

ANÚNCIOS**RESUMO DOS ESTATUTOS DO COLÉGIO "NOSSA SENHORA DE SANT'ANA", DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI, ESTADO DO PARÁ — BRASIL.****DO COLÉGIO E SEUS FINS**

O Colégio "Nossa Senhora de Sant'Ana", fundado em 26 de julho de 1955, na cidade de Igarapé-Miri, Município do mesmo nome, é uma sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, tendo por fim fornecer educação pré-primária, primária, secundária, científica e profissional; amparar a infância e juventude desamparada e abandonada, sendo que o ensino será ministrado dentro dos planos, leis e normas estabelecidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais. A sede do Colégio será na cidade de Igarapé-Miri, situado à travessa Coronel Vitorio, entre as avenidas Padre Vitorio e Lauro Sodré. O Colégio prestará ainda assistência moral e religiosa aos alunos e seus pais.

DA ADMINISTRAÇÃO

O Colégio "Nossa Senhora de Sant'Ana" será administrado por uma diretoria idônea, composta dos seguintes membros: Diretor, Secretário e Tesoureiro e o Corpo Docente que integrará a sua congregação, quando o Colégio estiver funcionando normalmente. O cargo de Diretor será obrigatoriamente exercido pelo Vigário da Paróquia de Igarapé-Miri e os demais cargos de livre nomeação do diretor.

DOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO

O Colégio "Nossa Senhora de Sant'Ana" terá um corpo de auxiliares de administração nomeados pelo respectivo diretor, cujas atribuições integram o regimento interno.

DO CORPO DOCENTE

O Corpo Docente do Colégio "Nossa Senhora de Sant'Ana" será integrado pelos professores do mesmo e obedecerá as disposições legais.

DO CORPO DISCENTE

O Corpo Discente será constituído de todos os alunos e alunas, regularmente matriculados no Colégio. O Colégio manterá um curso gratuito destinado à infância e juventude desamparada e abandonada.

DA PARTE DISCIPLINAR

O Colégio "Nossa Senhora de Sant'Ana" terá um Regimento de Penalidades, obedecidas as formalidades da legislação em vigor.

DA VIDA ESCOLAR

O Colégio "Nossa Senhora de Sant'Ana" adotará todas as normas previstas na legislação em vigor e só entrará em funcionamento após a conclusão das obras do seu prédio próprio, ora em construção, podendo, entretanto, a ti-

tulo precário e provisório, funcionar, tão logo esteja pronto o andar térreo do mesmo.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

A partir do mês de março do ano de 1958, o Colégio "Nossa Senhora de Sant'Ana" passará para a jurisdição da "Congregação das Filhas de Caridade de São Vicente de Paulo", a cuja entidade religiosa serão entregues o ativo e passivo do mesmo Colégio. Os Estatutos poderão ser reformados em todo e em parte a qualquer tempo, quando a direção do Colégio passar à nova jurisdição. Aprovado em 26 de julho de 1955. A Diretoria: — (aa.) Padre Tiago Poels, Vigário da Paróquia de Igarapé-Miri e Diretor do Colégio. — Senhor Ranolfo Moisés Pinheiro, Secretário e Padre Assis Beckres, Tesoureiro.

Visto: — Padre TIAGO POELS, Diretor.

T. — 20.306 — 2/2[58].

IMPORTADORA DE FERRAGENS, S/A.

Comunicamos aos Senhores acionistas que se acham à sua disposição, em nossa sede social, à avenida Presidente Vargas, 53 — 1.º andar, nas horas do expediente, os documentos referidos no artigo 99 do Decreto-Lei número 2.629, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 31 de janeiro de 1958.

Importadora de Ferragens, S/A. (a.) Abilio Augusto Velho, Vice-Presidente.

(T — 20.304 — 1, 2 e 4[2]58)

INDÚSTRIAS JORGE CORREA S. A.**Comunicação**

Comunicamos aos srs. acionistas que se encontram à sua disposição em nosso escritório, durante as horas de expediente, os documentos de que trata o Decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Belém, 31 de janeiro de 1958.

A Diretoria:

Antonio Marques

Astrogildo Pinheiro

Alda de Oliveira Brandão

Benjamim Marques

(Ext. — Dias 31[1, 2 e 4]2[58])



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELEM — DOMINGO, 2 DE FEVEREIRO DE 1958

NUM. 5.030

RECLAMAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Reclamante — Manoel Sanches Brito.

Reclamado — O Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara.

Suspensão provisória de execução de sentença em Mandado de Segurança.

Vistos, etc.

Pelo Venerando Acórdão n. 10, de 27 do mês último, proferido na reclamação cível desta Capital em que é reclamante, o Prefeito de Ananindeua — Manoel Sanches Brito; e, reclamado, o Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara, o Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria, julgando-se incompetente, originariamente, cometeu o conhecimento da mesma reclamação a esta Presidência, para que se manifestasse na parte referente à suspensão da execução da sentença prolatada na Segurança requerida por Orlando Ferreira dos Santos. Inicialmente, para melhor inteirar-me do assunto, avoquei os autos, em ofício de 27 do transato, remetendo-os ao Dr. Juiz reclamando, anexado ao processo o ofício de requisição.

Do exame dos autos, verifica-se que Orlando Ferreira dos Santos requer Mandato de Segurança contra o reclamante, alegando:

a) Que fôra eleito Prefeito de Ananindeua em sessão extraordinária efetuada em 24 de outubro do ano último em casa particular, com a presença de 4 vereadores, maioria absoluta de uma Câmara de 7 vereadores.

b) Que dita eleição se processou em virtude de a vacância do cargo ter ocorrido já na segunda metade do período constitucional, nos termos do disposto no art. 68 § 2o. da Constituição Política do Estado, por rhaver o Prefeito eleito, Raimundo Dikson Ferreira, perdido o cargo mediante ato de cassação da Câmara Municipal de Ananindeua.

c) Que havendo esse Prefeito recorrido ao Judiciário, onde não logrou ganho de causa, teve seu recurso de agravo deserto, por falta do respectivo preparo, nos termos do despacho junto por certidão na Segurança impetrada.

Ouvindo o requerido, atual reclamante, apresentou informações afirmando que o requerente não fôra legalmente eleito pela Câmara Municipal, em sessão extraordinária, por isso que a maioria de 4 membros que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

efetuou a escolha, é constituída de 2 suplentes, cidadão Paulo Cordeiro da Silva e João dos Santos Souza, os quais por haver a Câmara entrado em período de recesso, automaticamente perderam o exercício da função eletiva, nos termos da lei, e, assim, não podiam tomar parte na sessão extraordinária referida, arguindo, ainda que a convocação não foi precipitada da publicação dos Editais competentes nos locais próprios. O impetrante juntou 7 documentos e o impetrado 12. Ambos, portanto, requerente e requerido se julgam com o direito ao cargo: o impetrante, por haver sido eleito, e o impetrado, por considerar essa eleição uma farça.

O Dr. Juiz reclamado não tomou, porém, na sentença de fls. 63 e 64 verso, conhecimento das informações da autoridade coatora, nem dos 12 documentos que as acompanharam, sob o pretexto de que os informes vieram assinados por advogado, consoante esclarecem os seguintes trechos da decisão:

“A autoridade coatora deixou de decorrer “in albis” o prazo das informações. É certo que, em nome dela, o advogado João Alberto Castelo Branco de Paiva fez juntar aos autos o arrazoado de fls. à guisa de informações. No entanto, não é esse o espírito da lei. O que se exige é a manifestação pessoal da autoridade, dizendo do seu ato e das razões que o determinaram, envolvendo muitas vezes confissão, que extravasam os poderes “adjudicial”.

O ato do Dr. Juiz, negando-se a conhecer dos informes do coator e da sua documentação, apresenta estes fundamentos:

a) As informações deveriam ser prestadas “pessoalmente” pela autoridade coatora.

b) Tanto esse é o espírito da lei que delas se poderia colher até a “confissão” do coator.

c) Que essa confissão não poderia ser feita, através dos poderes “adjudicial” conferidos ao advogado, exigindo-se para tanto poderes especiais.

A Lei n. 1.533 de 31/12/1951, assim reza:

“Art. 7o. Ao despachar a inicial o Juiz ordenará:

I — Que se notifique o coator do conteúdo da peti-

ção entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de 5 dias, preste as informações que achar necessária”.

Por esse dispositivo se vê, desde logo, que o coator não está proibido de prestar as informações por intermédio do procurador ou advogado, direito que lhe é assegurado, também, pelo art. 1.288 do Cód. Civil. “Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos, ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato”.

No caso, os poderes conferidos ao advogado o foram, por sinal, na forma do disposto no art. 108 do Cód. de Proc. Civil, outorgando-se, portanto, até poderes para a prática dos atos especiais mencionados nesse dispositivo, de sorte que o advogado ficou habilitado, pelo instrumento de fls. 30, a prestar as informações referidas em nome do seu mandante ou constituinte; e é óbvio que ninguém mais autorizado para informar as condições que justificam o ato impugnado do que o advogado constituído. O coator não está proibido pela de fazer contrato do mandato. Tem, em verdade, poderes para, tanto conferidos pela Lei Orgânica dos Municípios, como representante da Comuna.

“Art. 59. São atribuições do Prefeito:

f) Representar o Município em Juízo em todos os processos em que seja interessado, podendo para esse fim constituir advogado em nome dele”.

A validade do Mandato não foi pôsta em dúvida pelo Dr. Juiz e esse contrato satisfaz as condições de objeto lícito, capacidade das partes contratantes e forma adotada. De fato, além de ter sido conferido a advogado, pessoa habilitada legalmente para residir em Juízo, o outorgante tinha poderes legais para conferir a representação, traduzida por instrumento particular, firma reconhecida por notário público, e o ato não é daqueles de feição estritamente pessoal não permitindo delegação, consoante ensina Carvalho Santos em seu livro “Código

Civil Interpretado”, vol. XVIII, pág. 114, ao estudar os casos de proibição do mandato:

“e) O mandato somente pode ter cabimento, além disso, para a prática de atos ou fatos que não sejam meramente pessoais, a dizer quando não exija sejam praticados pessoalmente.

Assim, por exemplo, o exercício dos direitos políticos, o depoimento pessoal, como meio de prova, o desempenho de certas e determinadas funções, como as de síndico, liquidatário, tutor ou curador, o comparecimento perante o Juiz dos cônjuges que querem desquitarse amigavelmente, ratificação do pedido de desquite amigável, etc. (Guillouard, Obra citada n. 69. Candido de Oliveira Filho, “Prática Civil”, vol. 5, pág. 85; Código Civil Português, art. 332)”.

Não estando o coator incluído em nenhum dos casos em que se exige a prática pessoal do ato, é claro que podia efetivamente conferir, como conferiu, mandato à advogado para que prestasse, em nome, as informações não conhecidas pelo Dr. Juiz. Sob esse aspecto a autoridade Judiciária excedeu-se e disso resultou cerceamento ao exercício de um direito do coator e, conseqüentemente, prejuízo à defesa deste, desde que os informes e a documentação da autoridade reclamada, sob o dito pretexto, deixaram de ser conhecidas e apreciadas pelo Dr. Juiz.

A respeito do caráter jurídico dos informes prestados pela autoridade coatora, diz Castro Nunes em duas passagens de sua obra “Mandato de Segurança”, edição atualizada em 1954:

“O funcionário apenas informa, é notificado para justificar-se do ato ou da abstenção contra a qual se reclama; mas quem lhe defende o ato é a Fazenda Pública, isto é, a pessoa jurídica de direito público (União, Estado, Municípios, Distrito Federal) por seus representantes credenciados em Juízo”, pág. 322)”.

“Quer queiram, quer não, a Fazenda é parte passiva na causa cujo representante em Juízo é, afinal, quem defende o ato funcional do coator, contestando o pedido e a ele se opondo, contraditando os fundamentos jurídicos do impetrante — e não propriamente o coator, que se limita a informar, e dele

não exige a lei senão isso (pág. 310, obra citada)". Jorge Americano, em seu livro Cód. de Proc. Civil do Brasil vol. II, pág. 378, esclarece a respeito da confissão do coator esposada pelo juiz reclamado:

"A falta de informações, todavia, não opera como confissão ficta, assim como os informes não valem como confissão."

Entretanto, da falta de informações ou da natureza das que houverem sido prestadas, podem-se induzir as presunções que para a hipótese couberem".

Carvalho Santos, em o "Código de Processo Civil", Int. vol. IV, pág. 378, diz:

"A autoridade informa, não sendo cabível o depoimento pessoal (Cfr. 9c. do Trib. de S. Paulo, Arquivo Judiciário, vol. 84, pág. 74)".

A confissão pode ser feita no depoimento pessoal ou em petição nos termos do disposto no art. 230, § 8o., do Código de Processo Civil e, em regra, é prestada em audiência (Cód. cit., art. 268), de sorte que não se coaduna com o processo de Mandado de Segurança, que prescinde de fase probatória.

A suspensão da sentença é medida de exceção, determinada com o fim de evitar lesão a interesses de ordem, segurança pública, saúde e outros especiais apreciados em cada caso. Nesse sentido, é aliás o ensinamento do Prof. Themistocles Brandão Cavalcanti, em o livro do "Mandado de Segurança", 3a. edição, pág. 91, levando-se em consideração que a lei não poderia ser casuística prevendo, pois, todas as hipóteses em que a medida deva ser utilizada:

"Não nos parece feliz a redação que encerra o arbitrio do juiz dentro dos limites excessivamente estreitos. Não só a saúde, a ordem e a segurança exigem medidas de exceção. Somente condições peculiares a cada caso justificam o uso dessa faculdade. Nenhum critério ou limitação é prudente. Um caso ilustrará o nosso ponto de vista. Tratava-se de um Mandado de Segurança requerido por um interessado para receber juros de apólices cujo pagamento havia sido negado pela Caixa de Amortização. Apraziando a hipótese, houve por bem, o ilustre juiz da 2a. Vara Federal da Capital, conceder o Mandado, que foi desde logo expedido, para que pudesse o requerente do Mandado de Segurança receber os juros das apólices. Ciente o representante da União (no caso o autor deste livro) e diante das consequências graves que poderiam decorrer desse recebimento, caso modificasse, a Corte Suprema a decisão da 1a. Instância, requereu ao Juiz que fosse dado efeito suspensivo à sua decisão, para evitar grave dano à Fazenda Nacional. Pois bem, o próprio Juiz que havia concedido o Mandado reconheceu a procedência do pedido e a cautela do representante da Fazenda Nacional, deferindo o seu pedido e dando efeito suspensivo à sua pro-

pria decisão. E tinha razão para assim proceder porque a Corte Suprema, pelos fundamentos do Acórdão, que julgou o recurso, veio a reformar a sentença (aliás brilhantemente fundamentada) do Juiz da 1a. Instância".

Na espécie, os ânimos partidários em Ananindeua se apresentam conturbados, conforme noticiam os autos, e a não apreciação das informações e documentos da autoridade coatora pelo Dr. Juiz reclamado, sob o motivo de que os informes estavam assinados por advogado, o que poderia impedir a confissão do coator, levam a crer que os direitos do impetrador foram desconsiderados pela sentença, que deles não tomou nenhum conhecimento. Decidiu assim o Juiz reclamado unilateralmente, baseando-se apenas, nas provas apresentadas por uma das partes. E isso importou, afinal, em cer-

ceamento total da defesa do impetrador, mormente quando se considere que as razões do proceder do Dr. Juiz não encontram o amparo da Lei.

Por esses fundamentos, afigura-se-me cautela suspender, como suspendo, provisoriamente, a execução da sentença reclamada, até que o Egrégio Tribunal se pronuncie sobre ela, da qual como de lei houver recurso de ofício. E assim decido, com as atribuições que me confere o art. 13 da Lei n. 1.533, de 31/12/51. Conte-se a linha e devolva-se ao Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara o processo de Mandado de Segurança, advogado. — P. e R.

Belém, 18 de janeiro de 1958.
(a) Arnaldo Valente Lobo, presidente e relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de janeiro de 1958. — Luís Faria, secretário.

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 1958

Juizado de Direito da 3a. Vara, acumulando a 2a.:

Juiz — Dr. Olavo Guimarães Nunes.

Ordinário — A. Alberto Ferreira Dias; R. Delcio Trindade. — Julgou procedente a ação.

Executivo hipotecário — Exeqte. Pedro Renda Filho; exctdo. Nina Conti Filizola. — Mantenho o meu despacho de fls. 43, que está perfeitamente enquadrado nos dispositivos do artigo 183, § 2.º, do Código do Processo Civil. Prossegua-se no feito.

Reclamação trabalhista — Reclamante, Hosana A. Nascimento Mendonça; reclamados, S. N. A. P. P. — Julgou procedente a reclamação.

Executiva — Exeqte. José Garcia Maciel; exctdo. Raimundo Brito Palheta. — Julgou procedente a ação.

Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Apelação Cível da Capital, em que são partes, como Apelante, Antônio Maximiano Barros; e, Apelado M. B. Lourenço, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de janeiro de 1958. — (a) LUIZ FARIA, Secretário.

ANUNCIO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça foi designado o dia 5 de fevereiro p. vindouro para julgamento, pelo Tribunal Pleno, dos seguintes feitos:

Mandado de Segurança — Capital — Requerente — Damáris Couto — Requerido — O Secretário de Educação — Relator — Desembargador Lycurgo Santiago. — Idem, idem, — Requerente — Joaquim Silva — Requerida — A secretaria do Tribunal de Justiça — Relator — Desembargador João Bento de Souza. — Idem, idem, — Requerente — Adolfo Burgos Xavier — Requerido — O Governo do Estado — Re-

lator — Desembargador Pojuacan Tavares.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 30 de janeiro de 1958. — (a) LUIZ FARIA, Secretário.

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 30 dias O doutor Olavo Guimarães, Juiz de Direito da 7a. Vara Cível de Belém, Capital do Estado do Pará etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação virem ou dêem a verem conhecimento que por parte de Maria José da Silva, me foi dirigida a petição de teor seguinte: Assistência Judiciária do Cível da Capital. Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara Cível. Maria José da Silva, brasileira, solteira, maior, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade sob o patrocínio da AJC, na qualidade de mãe e representante legal dos menores Carlos Alberto, João, José Maria, Maria de Lourdes, Aurivaldo, Alzira Jardim e Raimundo da Silva Barbosa (cat. anexas), vem propor contra os herdeiros de Paulo Barbosa, que faleceu nesta cidade aos 26 de dezembro de 1956, a presente ação de investigação de paternidade com fundamento no art. 363, inciso I, do Código Civil Brasileiro protestando provar no curso da mesma o seguinte: Que, por quase vinte anos, Paulo Barbosa viveu em comunhão física e moral com Maria José da Silva da qual resultou nascer os seguintes filhos: Carlos Alberto, João

José Maria, Maria de Lourdes, Aurivaldo, Alzira Jardim e Raimundo da Silva Barbosa. Que, Maria José da Silva, durante todo o tempo em que viveu amasiada com o de cujus, foi por este teuda e mantida, e dada a sua vida honesta e proceder correto, somente com a morte terminou a sua união com o falecido Paulo Barbosa. Que, quando Maria José da Silva concebeu os investigados estava concubina com o de cujus. Que o falecido Paulo Barbosa casou catolicamente com Maria José da Silva como atesta a certidão de casamento religioso expedida pela Paróquia de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro inclusa. Face ao exposto, a suplicante requer a citação dos possíveis herdeiros de Paulo Barbosa por editais, para contestarem o feito, pena de revelia e outras cominações de direito, sendo, por fim julgada a ação procedente e reconhecido os menores investigados filhos naturais do de cujus e seus herdeiros e sucessores em linha reta. Indica-se os seguintes meios de prova: depoimento pessoal dos réus, caso existam; inquirição de testemunhas; de documentos e peritos. Dá-se a causa para os efeitos fiscais o valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00). P. deferimento. Belém, 5 de agosto de 1957. p.p. Artemis Leite da Silva, Assistente Judiciário. Cite-se por edital pelo prazo de 30 dias. Belém, 8-8-57. — (a) Olavo Guimarães Nunes. Em consequência do despacho supra foi passado presente edital por meio do qual ficam citados os possíveis herdeiros de Paulo Barbosa, para virem responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Passado nesta Cidade de Belém, aos vinte e três dias de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito. Eu Aloysio de Barros Coutinho, datilógrafo e subscrevi. — (a) Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da 7a. Vara.

(G. — Dias 1 e 2-2-58)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Citação com o prazo de trinta (30) dias

O Sr. Aluizio Lins, ex-chefe do Serviço de Navegação do Estado.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de Maio de 1953, e em obediência ao Acórdão n. 2.083, de 24.1.1958, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, o Sr. Aluizio Lins, ex-chefe do Serviço de Navegação do Estado, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do "Diário Oficial", apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), Processo n. 2.080, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Seção de Tomada de Contas, pelo Sr. Auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador, e que define a responsabilidade do Sr. Aluizio Lins, sujeita à defesa prévia.

Belém, 28 de janeiro de 1958.

Augusto Belchior de Araújo

Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência

G. — 30, 31/1, 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 23, 25, 26 e 28/2/58



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembleia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — DOMINGO, 2 DE FEVEREIRO DE 1958

NUM. 822

ACÓRDÃO N. 2.078
(Processo n. 4.550)

(Recurso contra a decisão desta Corte, que, por maioria de votos, converteu em diligência, o julgamento da aposentadoria compulsória em que incorreu o Exmo. Sr. Ministro Adolpho Burgos Xavier, para retificação dos proventos, consoante o venerando Acórdão n. 2.033, de 3/12/57).

Requerente: — O Governo do Estado, por intermédio do titular do Ministério Público, junto a esta Corte.

Recorrido: — O Tribunal de Contas do Estado, através da decisão contida em seu venerando Acórdão n. 2.033, de 3/12/57.

Remetente: — Dr. Lourenço do Valle Paiva, Procurador junto a esta Corte.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Exmo. Sr. Dr. Lourenço do Valle Paiva, titular do Ministério Público junto a esta Corte, através das razões apresentadas a 17 de janeiro em curso (1958) e protocoladas no Livro n. 1, fls. 405, sob o n. de ordem 42, recorreu, em nome do Governo do Estado, contra a decisão que esta Corte proferiu, ao julgar o Processo n. 4.550, referente à aposentadoria do Exmo. Sr. Ministro Adolpho Burgos Xavier, e que nos termos do venerando Acórdão n. 2.033, de 3/12/57, (D.O. de 9/11/58) concluiu pela conversão do julgamento em diligência, a fim de serem atribuídos ao aposentado os proventos de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00) por mês, em obediência ao que preceituam as Constituições Federal (art. 124, inciso VI) e Estadual (art. 53, § 2o.) e o Código Judiciário do Estado (art. 310), face ao venerando Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça, sob o n. 1.051, de 14/8/57, fundamentando-se o recurso na lei n. 603, de 20/5/53, art. 23, inciso VII e na Resolução deste Tribunal, sob o n. 1.148, de 17/8/56.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar provimento ao recurso.

Constam dos autos, e da ata hoje lavrada o relatório do feito e as razões do julgamento do qual não participou o Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves No-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

gueira, que afirmou suspeição, por motivo de consciência, nos termos do art. 18, Seção I, inciso I, alínea d), do Regimento Interno.

Belém, 21 de janeiro de 1958.
(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
José Maria de Vasconcelos Machado
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente

Lourenço do Valle Paiva

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado Relator — **RELATORIO:** — "Em reunião ordinária de 3 de dezembro, recém-fimado, este Tribunal, ao julgar o processo n. 4.550, relativo a aposentadoria do Exmo. Sr. Ministro Adolpho Burgos Xavier, proferiu a seguinte decisão, publicada no "Diário da Assembleia" n. 811, anexo ao DIÁRIO OFICIAL de 9 de janeiro em curso:

Acórdão n. 2.033 — (Processo n. 4.550). Requerente: — Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça. Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a esta Corte de Contas, para julgamento, e consequente registro nos termos da Constituição Estadual e da lei n. 603, de 20/5/53, os decretos s/n. e 1.235, expedidos a 21 e 29 de outubro último, respectivamente, por força dos quais o Chefe do Poder Executivo, com fundamento nos arts. 124 da Constituição Federal n. 34 § 1o. e alínea a), da Constituição Política do Estado e 303, inciso III, alínea a), e 304, da lei n. 761, de 8/3/54 (Código Judiciário do Estado, aposentou, compulsivamente, por ter atingido 70 anos de idade a 9 de junho do corrente o Juiz Adolpho Burgos Xavier, deste Tribunal de Contas, com os proventos anuais de Cr\$ 192.000,00, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 1.019, de 29/10, protocolado no dia mes-

diato às fls. 390 do Livro n. 1, sob o n. 689; Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza, que deferiu o registro nos termos dos decretos governamentais, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Chefe do Poder Executivo atribua ao Juiz Adolpho Burgos Xavier no último dos citados atos, os proventos calculados à base de Cr\$ 30.000,00 mensais, com fundamento nas Constituições Federal (art. 124, inc. VI) e Estadual (art. 53, § 2o.) e no Código Judiciário do Estado (art. 310), face ao Venerando Acórdão n. 1.051, de 14 de agosto último, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Constam dos autos e da ata hoje lavrada e relatório do feito e as razões do julgamento, do qual não participou o Sr. Ministro Elmiro Nogueira que afirmou suspeição, por motivo de consciência nos termos do art. 18, Seção I, inciso I, alínea d), do R.I. Belém, 3/12/57. — (aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — José Maria Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Mario Nepomuceno de Souza, Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

Dizendo-se inconformado com tal decisão, o Exmo. Sr. Procurador, Dr. Lourenço do Valle Paiva, pelo Governo do Estado, de que é o legítimo representante, junto a esta Corte, a mesma interpôs o competente recurso, cujas razões apresentou a 17 do corrente, quando foram protocoladas sob o n. 42, à fls. 405 do Livro n. 1, pela Secretaria que, cumprindo posterior despacho da Presidência, também apensou as ao processo e remeteu-me, para os ulteriores de direito, já com a certidão de fls. 30, deste teor:

Exmo. Sr. Ministro Relator:

Ao encaminhar a V. Excia. os presentes autos, cumprindo despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente (fls. 37), na forma regimental, certifico:

a) — o venerando Acórdão n. 2.033, de 3/12/57 (fls. 25

a 31), foi publicada no "Diário da Assembleia" n. 811, de 9 do corrente, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. da mesma data, (fls. 33 e 33-v).

b) — O recurso do Exmo. Sr. Dr. Procurador (fls. 37 e 37) foi protocolado nesta Secretaria sob o n. 42, às fls. 405, do Livro n. 1, desta data portanto dentro do prazo de dez (10) dias a partir da publicação (DIÁRIO OFICIAL n. V da Resolução n. 1.148, de 17 de agosto de 1956). Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 17 de janeiro de 1958. — a.) Ossian da Silveira Brito, Secretário.

Evidenciada, assim, a tempestividade desse remédio legal, fundamentado expressamente na lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e implicitamente na Resolução n. 1.148, de 17 de agosto de 1956, desta Corte, estabelecendo normas para a execução do disposto no inciso VII, do art. 23, dessa sua Lei Orgânica, tão logo o recebi, na qualidade de relator admiti-o e fiz-lhe a inclusão na pauta de julgamento da imediata reunião ordinária ora em realização, desprezando, portanto, onze dos quinze dias do prazo regimental do que dispunha para trazê-lo ao douto Plenário, a cujo conhecimento e apreciação submeto as justificativas apresentadas pelo ilustre Recorrente, a quem neste ensejo, incumbe explanar verbalmente as razões compendiadas no recurso.

E o relatório"

VOTO

"O recurso "sub examine" acaba de ser, na íntegra, transmitido ao erudito Plenário pelo eminente Recorrente.

Apezar disso, porém, vale reproduzir-se-lhe, aqui a parte essencial onde, em nove de seus treze períodos gramaticais, investe sobre a decisão ora recorrida, criticando-a seu modo.

El-la, "ipsis litteris":

"Não há negar que a Veneranda Decisão decidindo da maneira que decidiu, feriu direito expresso que a doutrina tem consagrado e que esta Procuradoria, em razões já apresentadas no processo de registro da aposentadoria do Exmo. Sr. Des. Antonio Melo, teve oportunidade de esposar.

Todavia, no caso em tela, outra questão foi ventilada, através do voto vencedor do Exmo. Sr. Ministro Dr. José

João da Machado, que, o nosso ver, agasalha princípios repelidos pela melhor doutrina e sadia interpretação dos textos legais reguladores do assunto.

Evidentemente, o questionário do Venerando Acórdão de nosso Colendo Tribunal de Justiça, que ainda não fez "Coisa Julgada", uma vez que está dependendo de recurso publicado em data posterior extraordinário, foi prolatado e a aposentadoria do Exmo. Sr. Ministro Adolpho Burgos Xavier, alcançado pela idade limite para a sua inatividade em junho do ano próximo findo.

Afastado de suas elevadas funções por mandamento constitucional, desde aquela data, uma nova situação jurídica se criou, pouco influenciando a situação de fato que se encontrava pois se atos públicos praticasse, em virtude de suas funções quer como Ministro, ou mesmo Presidente desta Colenda Corte, seriam irritos e de nenhum efeito legal.

A lei, de natureza pública, não tem efeito retroativo, sua vigência e vitalidade se operam a data de sua publicação não podendo ofender o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

No caso "sub-judice", a idade da compulsória, se encontra plasmada em preceito constitucional e desde o momento que o funcionário público é atingido por essa idade, é automaticamente afastado de suas funções, perdendo as atribuições para em nome do Estado, praticar atos de natureza pública, sem com isso depender da declaração oficial por parte da autoridade competente.

É evidente que, o Exmo. Sr. Ministro Adolpho Burgos Xavier, a 9 de junho próximo passado, completando a idade de 70 anos, afastou-se de todas suas atividades públicas, não por ato voluntário, mas compulsoriamente, em virtude de lei, de mandamento constitucional, em tais condições, a declaração desse novo estado em sua vida pública, independia de ato oficial, o qual apenas, na esfera administrativa vinha de homologar uma situação preexistente por força e império da própria lei.

Ora se por absurdo, podemos dar aplicação extensiva de uma decisão judicial, oriunda de mandado de segurança, impetrado por uma determinada pessoa, contra ato do Poder Público, a quantos dela se podessemos beneficiar jamais poderíamos, sem com isso fazer grave ofensa aos postulados consagrados no art. 141, § 10. da Constituição Federal, por paridade e paralelismo, aqueles que ainda não tinham esse direito adquirido, por força de uma decisão passada em julgado.

Justamente é o que se pretende, através da veneranda decisão, ora recorrida, efetivar se não houver reforma na decisão em tela.

A fim de que tal recurso possa ser melhor apreciado, é mister confrontar-se, o com, pelo menos, o seguinte excerto do que proferiu no voto vencedor, con-

sta, lido no recorde Acórdão.

"Embora convenientemente decretada a aposentadoria pelo primeiro dos citados atos governamentais, pelo segundo fixaram-se-lhe os proventos de Cr\$ 192.000,00 anuais, correspondentes apenas aos vencimentos integrais, recebidos pelo respectivo titular ainda na atividade, de acordo com a lei orçamentária vigente, verba Judiciário, rubrica Tribunal de Contas, Tabela n. 13, consignação 'Pessoal Fixo'.

Acontece porém, que apesar de atingido pela idade limite a 9 de junho do ano em curso e na mesma data afastado compulsoriamente de seu cargo, só em outubro é que o aposentado ficou com sua situação regularizada pelos aludidos decreto, ambos baixados um quadrimestre após, já em plena vigência de Acórdão n. 1.051, de 14 de agosto, do Tribunal de Justiça do Estado, sobre cujos efeitos já por duas vezes se manifestou este Plenário a quando da aposentadoria do Desembargador Antonino de Oliveira Meio, proferindo os acórdãos n. 1.984 e 2.005, de 4 e 25 de outubro, respectivamente, unânime em reconhecer-lhe o direito à percepção de proventos fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os Secretários de Estado, na conformidade do que preceituam as Constituições Federal (art. 124, inc. VI) e Estadual (art. 53, § 20.) e o Código Judiciário do Estado (art. 310) e que face à altissonante comprovação judicial consubstanciada naquele veredicto da mais alta Corte de Justiça do Estado é de Cr\$ 30.000,00 "quantum" mensalmente recebido, já em 1956, pelo Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por vários títulos — vencimentos e gratificações.

Bem que ainda pendente do recurso extraordinário interposto pelo Governo do Estado ao Supremo Tribunal Federal, carente de efeito suspensivo entretanto, tal veredicto, de cuja base jurídica não me compete fazer a exegese, enquanto permanecer incólume como está, reflete-se fatalmente nos constitucionais e legal dispositivos invocados, impondo a que destes irretorquivelmente deflúa para o aposentado esse direito extraordinário cuja inclusão nos respectivos proventos torna-se imperativa, mesmo porque, ao transpor compulsoriamente os umbrais da inatividade, despedido da vida pública como virtualmente incapacitado para continuar a exercer-lhe compulsoriamente também lhe devem ser conferidos todos os seus direitos, já gozados ou ainda penas assegurados, inclusive aquele que, embora ser fatos involuntários e fortuitos lhe foi realmente, "ex-vi" da própria Carta Magna que a tudo e a todos incondicionalmente subordina.

Nem é de recear-se que, previsto o recurso extraordinário interposto, fique o titular prejudicado com os proventos propostos nos julgamentos daquela e desta aposentadoria, pois obvio é que,

também a principalmente no plano jurídico, cessado a causa automaticamente cessam os respectivos efeitos, dispondo o Estado dos mais amplos recursos para porventura confirmada aquela hipótese, não só desde logo expor-se do compromisso tornado indevido, mas também recuperar-se pronta e completamente, de qualquer consequente prejuízo.

Tão só este confronto, com os grifos recém-apostos, já evidenciam a inconsistência da contra-argumentação do erudito Recorrente que, decreto afasto as "uxutia" antes especulações teóricas, presen-deu lançar ao menospriso a modestia da decisão recorrida, cujo prepositual desadorno lhe não compromete a necessária forma, inteira procedência e substancial constitucionalidade, apesar de, a princípio implícita, e já agora explicitamente, pelo próprio Recorrente haver sido acolhido de omissa, abscusa e, até certo ponto, contratória.

Resta, entretanto, saber-se: Em que é omissa, se no julgamento ficou expresso aquilo que, de lógico e jurídico-constitucional, nele realmente se impunha mencionar?

Onde obscura, se o que foi dito chega a pecar por uma clareza exagerada, a extremo de perder todo o sabor literário, qual água natural que, mesmo insípida, incolor e inodora, é o que melhor dessedenta e a tanto mais preferível ou insubstituívelmente, se aplica?

É como contraditória, se a decisão recorrida é praticamente idêntica à já confirmada congêner, para o que contribui com veto semelhante?

Desse voto aliás, eis um extrato de veras oportuno:

"Com efeito, se, tão logo atingiu a idade limite, foi o Exmo. Sr. Desembargador Antonino de Oliveira Meio, automática e compulsoriamente, lançado à inatividade, lógico é que "ipso facto", automática e compulsoriamente também, lhe devem ser conferidos todos os direitos assegurados, já gozados ou ainda apenas adquiridos, inclusive o de proventos calculados à base dos vencimentos integrais "fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os secretários de Estado".

Ora, uma vez constatado e proclamado judicialmente, através do Acórdão n. 1.051, de 14 de agosto do ano em curso, do Tribunal de Justiça do Estado, que o Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação percebe, por vários títulos vencimentos e gratificações — a quantia de Cr\$ 30.000,00 mensais, forçoso é reconhecer-se que igual quantia deve servir de base, como vencimentos, ao cálculo dos proventos da aposentadoria sub-judice, ocorrida já em setembro último.

O caráter eminentemente pessoal da segurança concedida ao Exmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, pelo citado Acórdão, nem de leve obscurece a pública e notória comprovação judicial do "quantum" percebido mensalmente pelo referido secretário de Estado, o que, aliado aos dispositivos legais invocados, "tantum sufficit" e não apenas para autorizar a decisão recorrida, mas até mesmo para soberanamente impedi-la, como necessária e inevitável, a consciência julgadora do presente feito, pois ao juiz é imperiosa a ciência e observância de tudo o que concierne, explicita ou implicitamente, ao objeto das lides. Afetas a sua competência, mormente em se tratando de decisão proferida pela mais alta Corte de Justiça do Estado.

E, então, em sendo esta uma aposentadoria compulsó-

ria e, portanto, aqui a Afastação, como pode o juiz, silenciosamente, o direito adquirido do beneficiário, elidindo-lhe conscientemente do patrimônio individualizado nos respectivos proventos, se a própria Constituição Federal, definindo as garantias individuais, no § 30. do art. 141 dispõe expressamente em contrário e se a função precípua do julgador é o SUUM CUIQUE TRIBUERE?

Nem ao menos padece dúvidas, no caso vertente, a circunstância de militar em favor do aposentado flagrante direito adquirido que, no judicioso ensinamento de Clóvis Bevilacqua é UM BEM JURUDICO, CRIADO POR EM FATO CAPAZ DE PRODUZÍ-LO, SEGUNDO AS PRESCRIÇÕES DA LEI-ENTÃO VIGENTE, E QUE, DE-ACORDO COM OS PRECEITOS DA MESMA LEI, ENTROU PORA O PATRIMÔNIO DO TITULAR" (t. I, p. 99).

Não fôro deveras fastidioso e bem seria de ver-se, no ensejo, em síntese embora, a torrencialidade doutrinária existente a respeito no âmbito internacional, produto de abalizadas correntes teóricas, de cujo borborinho emerge sobranceira a lição de F. Gabba, jurista italiano, cujo trabalho, neste particular, consoante a asseriva de Serpa Lopes, foi de "TAMANHA AGUDEZA E PERFEIÇÃO QUE PASSOU A EXERCER INFLUÊNCIA DECISIVA EM TODAS AS LEIS E INTERPRETAÇÕES QUE SE LHE SEGUIRAM, SOBREPUNDO TODOS OS AUTORES QUE O PRESQUEDERAM NA MATÉRIA" (Comitatório Teórico-Prático da lei de Introdução ao Código Civil, t. I, p. 269).

Vale, pois, ressaltar-se-lhe ao menos esta oportuna conceituação: "DIREITOS CONCRETOS E ADQUIRIDOS SÃO OS QUE UNICAMENTE, DENTRO DO CÍRCULO DO PODER CONSENTIDO PELAS LEIS CONCERNENTES AS PESSOAS E AS COISAS, VISAM UM DETERMINADO E VANTAJOSO EFEITO, PELA LEI CONTEMPLADO DE UM MODO EXPRESSO OU IMPLÍCITO, E SURTEM NOS INDIVÍDUOS OU POR FORÇA DA HUMANA OPEROSIDADE OU POR DIRETA VIRTUDE DA PRÓPRIA LEI, EM SEGUNDA A FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS E NOS MODOS E CONDIÇÕES POR ESSA PRESTABELECIDOS". (Teoria della retroattività delle leggi, t. I, p. 191).

E é ainda o próprio Gabba que afirma que os direitos podem ser adquiridos voluntária e involuntariamente, a saber: a) por fatos produzidos voluntariamente pelo homem, porém sem o objetivo de dar origem a um direito, mas, os quais o direito surge pela ação da lei; c) por fatos involuntários e fortuitos, dos quais ainda surgem direitos por força da lei.

Que a decisão ora recorrida tenha sido de extrema simplicidade não há, como efeito; mas que, por isso, não haja preenchido a sua finalidade — é de contestar-se, também.

Ora, se o Gênesis registra que méro "FIAT LUX", criou a luz e a História ensina que lacônico "INDEPENDENCIA O UMARTE" nos proporcionou a emancipação política, aconselhável é que, como as supremas decisões, quaisquer outras, inclusive as jurídicas, se traduzam em linguagem simples e apenas indispensável à produção do necessário efeito.

Com indiscutível propriedade asseverou Boileau: "CE QUE L'ON CONÇOIT BIEN S'ENONCE CLAIREMENT" (Art. post. I, 153).

Se para quem bem entende o que diz poucas palavras bastam, para quem bem quer entender poucas palavras não de bastar.

Como a boa exposição está na razão direta do bom entendimento, este naturalmente há de estar na direta razão da boa ventade.

Bem conclusivo é, portanto, o 46. proximo expediente.

Impõe-se-me, todavia, em se tratando de importante questão de ordem financeira, ainda ponderar que — a luz dos dispositivos constitucionais e legal invocados — até o dia em que se operou a proibição de desigualdade, houve, para o beneficiário, mera expectativa de direito que, a partir de então, se lhe tornou hi-constitucionalmente adquirido e progressivamente assegurado, a saber: de abstrato, enquanto essa desigualdade não ficou formalmente comprovada, passou a concreto, depois que ela o foi judicialmente, já sendo, "ipso facto", imprativo a quando da procratinada decretação e consequente julgamento da respectiva aposentadoria que, embora compulsória, por quatro meses permaneceu apenas em potencial, só se tornando cinética com o Decreto que lhe atribuiu os proventos, sem os quais tal benefício transmutar-se-ia em mito, senão em autêntica e imerecida de demissão.

Urge concluir este meu pronunciamento e o faço na plena convicção de que, por fugir inteiramente à realidade, irrito é o arrazoado do douto Recorrente, esquecido, sem dúvida, do que, sobre o assunto questionado, doutrina, "ex cathedra" Themistocles Brandão Cavalcanti: "A CONSTITUIÇÃO DIZ — A QUALQUER TÍTULO — INCLUINDO, ASSIM, AS GRATIFICAÇÕES E QUASQUER OUTRAS VANTAGENS — VISA A REFERENCIA ILIDIR QUALQUER TENTATIVA DE CONTORNAR-SE A APLICAÇÃO DO TEXTO ATRAVÉS DE SUBTERFUGIOS ENCONTRADOS NA TERMINOLOGIA. HOJE FECUNDA DOS DIVERSOS MEIOS DE RENUNCIAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS". (A Constituição Federal Comentada, vol. II, p. 396).

Afinal, como incomparável e infalível é a Bíblia para o sacerdote, assim deve ser a Constituição para o Juiz.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acertando as brilhantes razões do voto do Sr. Ministro Relator denego o recurso".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado".

(a. a.) LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA, Ministro Presidente — JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO, Relator — AUGUSTO BELCHIOR DE ARAÚJO. Fui presente LOURENÇO DO VALLE PAIVA.

ACÓRDÃO N. 2.079

(Processo n. 4.762)

Requerente: Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Estadual e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o decreto de dezoito (19) de dezembro de 1957 e outro com o número em branco e a data incompleta, com referência apenas ao mês de dezembro e ao ano de 1957, por força dos quais o Governador do Estado aposentou o Sr. José Simões de Lima, terceiro (3.º) Fiscal, em exercício na Inspetoria da Guarda Civil, atendendo a que a Junta Permanente de Inspeções de Saúde, através do Laudo expedido a 6 de dezembro de 1957, considerou o serventário, desde logo, incapaz para o serviço público; visto sofrer de tuberculose pulmonar, de acordo com o disposto no art. 159, inciso III e § 2.º, antes parágrafo único, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, assim modificado no art. 2.º da lei

n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, mediante os proventos anuais de dezesseis mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 16.500,00), provenientes do salário integral, segundo o art. 161, inciso II, também da lei n. 749, e da gratificação de dez por cento (10%) sobre o salário, correspondente a mais de 10 e menos de 20 anos de serviço público estadual, conforme os arts. 138, inciso V, 143, 145 e seu § 2.º e 227 da mesma Lei n. 749, excluído, porém, do cálculo o valor do abono, a razão de Cr\$ 1.550,00, por mês, ou Cr\$ 18.600,00, por ano, consoante as leis ns. 1.404 de 10 de novembro de 1956, e 1.520, de 4 de setembro de 1957, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 70, de 15 de janeiro em curso (1958), entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 404 do Livro n. 1, sob o número de ordem 32.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de ser consignado no último decreto Executivo o seguinte: I — data completa de sua expedição; II — proventos anuais no valor de trinta e seis mil novecentos e sessenta cruzeiros

(Cr\$ 36.960,00) a que faz jus o beneficiário, em face das leis vigentes, a época da aposentadoria. O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 21 de Janeiro de 1958. (aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator; Augusto Belchior de Araújo, José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — Relatório: "Foi decretada a aposentadoria do Sr. José Simões de Lima, terceiro (3.º) Fiscal, com exercício na Inspetoria da Guarda Civil, por ter a Junta Permanente de Inspeção de Saúde, em Laudo, expedido a 6 de dezembro último (1957), diagnóstico tuberculose pulmonar, considerando o serventário, desde logo, incapaz para o serviço público.

O fundamento legal da aposentadoria, em face do Laudo Médico, com salário e vantagens integrais, é o seguinte: Art. 159, inciso III e seu § 2.º antes parágrafo único, do "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios" (lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953), assim modificado no art. 2.º da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, em arts. 161, inciso II, 138, inciso V, 143, 145 e seu § 2.º e 227 da mesma lei n. 749.

Dou-se o ingresso do Sr. José Simões de Lima no serviço público estadual, integrando a Inspetoria da Guarda Civil, a 22 de fevereiro de 1941. Inicialmente, exerceu as funções sob contrato; porém, a 22 de agosto de 1952, ficou equiparado aos funcionários públicos civis do Estado, para os efeitos de estabilidade, licença, férias, disponibilidade e aposentadoria, de acordo com o art. 120 da Constituição Paraense. Gozou a licença especial correspondente ao decênio de 22 de fevereiro de 1941 a 22 de fevereiro de 1951. O seu tempo de serviço, como funcionário estadual, acusa 16 anos, 6 meses e 5 dias ou 17 anos redondos, segundo o art. 34 da lei n. 749, perfazendo 18 anos em virtude do acréscimo de mais um (1) ano — 1.º de novembro de 1938 a 1.º de novembro de 1939 — a serviço do Exército Nacional. A licença para tratamento de saúde não chegou a ser efetivada porque a Junta Permanente de Inspeções de Saúde, como disse acima, e considerou, desde logo, incapaz para o serviço público.

O Chefe do Poder Executivo, a vista do exposto e atendendo aos pareceres favoráveis, decretou a aposentadoria, com os pro-

ventos anuais restritos ao salário integral e à gratificação de dez por cento (10%) sobre o salário, conforme os dois (2) atos seguintes, o último dos quais sem data completa.

Primeiro acto

"Decreto — O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, José Simões de Lima, ocupante do cargo de 3.º Fiscal do Quadro Único, lotado na Inspetoria da Guarda Civil, o qual perceberá os proventos a que tiver direito e que oportunamente serão fixados.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de dezembro de 1957. — (aa.) Magalhães Barata, Governador do Estado; Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Interior e Justiça.

Segundo acto

"Decreto n. (em branco), de (dia em branco) de dezembro de 1957.

Fixa os proventos da aposentadoria de José Simões de Lima, no cargo de 3.º Fiscal, do Quadro Único, lotado na Inspetoria da Guarda Civil, decretada em 19 de dezembro de 1957, e da outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 3.942-57-DP-Ref. C-8.

DECRETA

Art. 1.º Ficam fixados, de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, em dezesseis mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 16.500,00), anuais, os proventos da aposentadoria de José Simões de Lima, no cargo de 3.º Fiscal, lotado na Inspetoria da Guarda Civil, do Quadro Único, correspondente ao seus vencimentos integrais acrescidos de 10% do adicional por tempo de serviço.

Art. 2.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças autorizada a pagar ao funcionário ora aposentado, dois terços (2/3) dos proventos acima atribuídos, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, (dia em branco) de dezembro de 1957. — (aa) General de Brigada Joaquim de Magalhães Barata, Governador do Estado; Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça; Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Foi esse o expediente que o exmo. sr. dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Estadual e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953. A remessa concretizou-se através do ofício n. 70, de 15 de janeiro corrente (1958), entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 404 do Livro n. 1, sob o número de ordem 32.

Promovida a atuação, também a 15, por despacho do exmo. sr. Ministro Presidente, recebeu o processo n. 4.762. No dia 17, o dr. Lourenço do Valle Paiva, ilustrado titular da Procuradoria, emitir parecer. Foi, então, designado, como juiz, para relatar o feito, no prazo de quinze (15) dias, a partir da distribuição, que se efetuou a 17, consoante os arts. 29 e 44 do Regulamento Interno.

Hoje, 21, quarto (4) dias após a distribuição, submete o feito a

julgamento.

É de notar, pelo que acima expus, comprovado às fls. 2, 5, 11 a 13 e 19 dos autos, o seguinte: Se legal é o acto da aposentadoria, irregular apresenta-se o cálculo dos proventos, pois houve exclusão do abono, no valor de Cr\$ 1.550,00, por mês, ou Cr\$ 18.600,00, por ano, instituído na lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956, com início em agosto desse ano, e alterado, em parte, na lei n. 1.520, de 4 de setembro de 1957.

Tem o sr. José Simões de Lima direito a estas vantagens:

Vencimentos de um

(1) ano, conforme a especificação feita na lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, verba Secretária de Estado do Interior e Justiça, rubrica Inspetoria da Guarda Civil, Tabela explicativa n. 33, consignação Pessoal Fixo, terceiro

(3.º) Fiscal 15.000,00
Abono em vigência desde agosto de 1956 e a razão de Cr\$ 1.550,00, por mês, a contar de julho de 1957 18.600,00
Total dos vencimentos anuais 33.600,00
Dez por cento (10%) sobre Cr\$ 33.600,00 — gratificação adicional correspondente a mais de 10 e a menos de 20 anos de Serviço Público Estadual, consoante os arts. 138, inciso V, 143, 145 e seu § 2.º e 227 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 3.360,00
Proventos anuais da aposentadoria 36.960,00

Para os que não admitem a inclusão do abono nos proventos da aposentadoria, o cálculo feito pelo Governo, no valor de Cr\$ 16.500,00, por ano, está certo.

Tendes, ai, srs. Ministros, o Relatório.

O nobre dr. Procurador, transmitindo ao Plenário o parecer que lavrou nos autos, vai dizer e que pensa a respeito, antes da minha declaração do voto.

VOTO

Tendo esclarecido minuciosamente, no Relatório, a situação real da aposentadoria concedida pelo digno Chefe do Poder Executivo ao Sr. José Simões de Lima, terceiro (3.º) Fiscal, com exercício na Inspetoria da Guarda Civil, mediante os proventos anuais de Cr\$ 16.500,00, resta-me, agora, fazer declaração de voto.

Converte o julgamento em diligência, a fim de ser consignado no último decreto Executivo o seguinte: I — data completa de sua expedição; II — proventos anuais no valor de trinta e seis mil novecentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 36.960,00) a que faz jus o beneficiário, em face das leis vigentes, a época da aposentadoria.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: "Concorde inteiramente com o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro José Maria de V. Machado: "De acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: "De acordo com o relator".

Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente.

Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator.

Augusto Belchior de Araújo, José Maria de V. Machado, Fui presente.

Lourenço do Valle Paiva



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — DOMINGO, 2 DE FEVEREIRO DE 1958

NUM. 1.814

ACÓRDÃO N. 6.583
Recurso N. 1.193
Processo N. 1.503-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 29.^a Zona (Belém), em que é recorrente o Partido Social Democrático e Recorridos a 4.^a Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 40.^a Seção, validade da votação.

O Partido Social Democrático, seção deste Estado, inconformado com a decisão da 4.^a Junta Apuradora, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 40.^a Seção Eleitoral da 29.^a Zona, manifestou recurso para o Tribunal Regional.

Arrazoadando, declarou que, ao impugnar a validade da votação da referida Seção, fundou-se na coação exercida diretamente por este Egrégio Tribunal, em Resolução de última hora, manifestada às vésperas do pleito municipal, segundo a qual não seria admitido o voto do eleitor cujo nome não constasse das Fôlhas de Votação embora estivesse ele incluído na Lista dos Eleitores da seção.

Argumenta, ainda, acerca de tempestividade de seu recurso, invocando o disposto no art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que taxa de "pouco claro ou não preciso no seu alcance", para afinal, valer-se da disposição contida no artigo 52 da referida Lei afim de afastar qualquer argumento contrário, reo recorrente, a matéria controvertida versa direito constitucional.

Como discussão da aludida matéria teve-se ao disposto no artigo 133 da Carta Magna, que refere a obrigatoriedade do alistamento e do voto. Finalmente, sustenta o recorrente que a Lista de Eleitores precede cronologicamente na sua feitura à Fôlha de Votação e sua validade não pode por isso mesmo ficar subordinada à sua coincidência com esta, asseverando que, pelo contrário, a Fôlha de Votação é que fica na dependência da Lista, da qual presume-se uma cópia, de modo que, a omissão dela do nome do eleitor que conste nesta, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. Diz também que a preeminência da Lista de Eleitores sobre a Fôlha de Votação é evidente, quer do Código Eleitoral, quer das Instruções.

Juntou o recorrente uma certidão passada pelo Secretário da Junta Apuradora, donde se infere que o Delegado do partido em aquela Junta interpôs recurso, sob alegação de coação exercida diretamente por este Tribunal.

O Dr. Juiz Presidente da aludida Junta proferiu despacho à fls. determinando vista à parte contrária para contraminutar o recurso.

Contraminutando suscitou a União Democrática Nacional, duas preliminares, a saber:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

a) Ilegitimade de parte, porque quem subscreveu o recurso não provou sua qualidade de Delegado habilitado perante este Tribunal; b) Intempestividade do recurso, a despeito do pretendido enquadramento da espécie em matéria constitucional.

No mérito, sustenta o recorrido não ter havido coação, que precisa ser sempre comprovada e, o recorrente, em tempo algum fez tal prova, nem ao menos indicou ou requereu, como lhe facultava o art. 158 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional em longo e fundamentado parecer focalizou perfeitamente a espécie debatida, opinando fosse rejeitada a preliminar de ilegitimidade, acolhendo, porém, a de intempestividade do recurso. No mérito, manifestou-se fosse negado provimento ao recurso. E o Relatório.

A preliminar de ilegitimidade de parte não procede, porque sendo torrencional o número de recursos interpostos, não é de ser exigida a prova da qualidade de Delegado em todos eles, especialmente, quando de ambas as facções existem verdadeiras Coligações de Partidos, bem assim por estarem os respectivos Delegados devidamente credenciados perante as respectivas Juntas Apuradoras, tanto que, perante as mesmas funcionaram livremente.

Quanto à segunda preliminar, ou seja, a temporaneidade do recurso, ou preclusão, também é de ser rejeitada a arguição, eis que, embora seja nítido o não enquadramento da espécie, em matéria constitucional, a verdade é que, após a votação, poderia ter o recorrente contestado a seu modo a alegada coação, ensejando-se, então, no ato da apuração, o momento oportuno para suscitá-la. Quanto ao mérito — A coação, nos termos do artigo 124 do Código Eleitoral, torna anulável a votação quando se provar que viciou a vontade do eleitorado.

No caso sub-judice, argue o recorrente a coação ter emanado diretamente deste Egrégio Tribunal, através do seu acórdão número 6.387, de 31 de agosto do corrente ano.

Não é mais absurdo.

O Tribunal decidiu, apenas, em consulta, de conformidade com a expressa letra do art. 31 da Lei 2.250, de 25 de julho de 1955 que, mais rigoroso que a lei anterior, estatui que somente poderá votar o eleitor que exibir, perante a mesa, o seu título, constando o seu nome da Lista de Eleitores da seção aduzindo, ainda, que a Lista de Eleitores é a própria Fôlha de Votação, que não se pode confundir com a Lista Geral de Eleitores.

Finalmente, aquele aresto resalta que, embora deva haver concordância entre uma e outra, a Fôlha de Votação, em caso de dúvida, deve prevalecer sobre a Lista Geral de Eleitores, mais conhecida como listão, pelos motivos que enumera, a saber: na lista constam os nomes de todos os eleitores inscritos; na fôlha somente os que estão em condições de votar, por estarem, inclusive, de posse de seus títulos; ser a fôlha de votação devidamente controlada e rubricada pelo juiz eleitoral, sendo, portanto, mais remotas as possibilidades de erro, ao passo que a lista impressa está sujeita a erros de certa gravidade, como já constatou o Egrégio Tribunal, tanto que mandou efetuar revisão nas mesmas, posto que se verificou que, embora o número de eleitores de cada seção não possa ultrapassar de quatrocentos, exis-apreço, que funcionou perante mero superior de eleitores, conquanto, o número de ordem dos mesmos fosse de quatrocentos, isto porque, fraudulentamente existiam números em duplicata.

Por outro lado, versando o aludido Acórdão sobre consulta, nenhum efeito coercitivo poderia ter, nem mesmo efeito moral, que pudesse viciar a vontade do eleitorado. Ademais, outra circunstância especial, vem demonstrar a inanidade da acusação, é que o acórdão em referência somente foi publicado no DIÁRIO OFICIAL cinco dias após o pleito, ou seja, quando não mais poderia ter qualquer influência sobre o eleitorado. Além disso, o V. Acórdão número 6.385, deste Tribunal, que respondeu outra Consulta da União Democrática Nacional, estabeleceu que o juiz eleitoral não poderá alterar as listas de distribuições de eleitores pelas seções da última eleição realizada, salvo as exceções legais, validando, portanto, o listão da eleição anterior, em princípio.

Afinal, estabeleceu também este Tribunal que os portadores de títulos novos deveriam votar nas seções que constassem do próprio título, mesmo que seus nomes não constassem da Fôlha de Votação.

Dessarte, a todos os eleitores, indistintamente, foi assegurado o direito do voto.

Nenhuma prova de coação foi fornecida, nem o recorrente requereu ou indicou, de modo a possibilitar ao Tribunal diligências que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de requisição da força federal a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intimidações nem violências, e a coação somente foi suscitada

quando em meio a apuração já se delineava francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vã de renovar o pleito.

Ex-positis: Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1957.

(sa) Ignácio de Souza Moitta, presidente — Raimundo F. Puget, Relator — Lyrurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando e o substancial parecer da Procuradoria Geral, tiam seções que continham número Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em con-

creto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária — a instância a que para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso. Instrumentos de frustração: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão, impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 163 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidade e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temístocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, Derecho Administrativo (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temístocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed., Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957

p. 52) e Min. Orosimbo Nogueira, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proveitosas fontes é, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina a espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gr. a, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal de Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n.º I), para tais nomeações convencionais é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripartite elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n.º IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripartite, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênha, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticantes atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e loc. citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que "são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos elei-

torais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? É de ser rejeitada a segunda preliminar.

Tercera Preliminar: Precusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da oportunidade quando já tenham sido praticados válidos ou invalidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido, iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.388 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das

razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. É a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguet, Rio, 1924, p. 298), Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. É preceito claro e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desajustamento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverso e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidamente sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e confortável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo a colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-

preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro que nunca se resigna em perder, como "foi argumentado observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas 'Instituições Políticas Brasileiras'. Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcorresse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderia inferir, por uma extensão incommensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via tranqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asseria que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E consente-se evidenciando no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E o Art. 124, do Código, a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando da sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, resalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poder-se-ia oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades, qualquer delas poderá haver o protesto do interessado, ensinados ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em do, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 36, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte executada as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na

espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe a indicar os meios a ela conlucentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interposto ou ao impugnado, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades se não aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos", e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a doutrina do Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis ensinando (p. 537) que a nulidade, stricto sensu, é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera, sob a rubrica "Das Nulidades", tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votos adequados, contrariamente a tantas e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União

Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 25 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175 n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferir ao Pretório Excelso, Art. 101, n. 1, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for Tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos a jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. 1, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. 1 e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. 1, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-33). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do con-

sentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis a mesma matéria, no Direito Público. Da-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a subsunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do T. J. a expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo, (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e a segunda o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a atetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, e nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normal-

mente, se veda função consultiva e verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte da Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7; e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente a jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, item) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, item). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 1.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação." Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformar, em nome do tribunal, em arrete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal e legítimo, constituiria incivildade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaloli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação a lista impressa, se, porventura discordassem entre si, votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse

aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista de eleitores ou simplesmente lista de eleitores... arts. 20, 38, 67, 77, no Código... revogado pelo Art. n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54; Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55; Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação. Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3; 87 n. 3, item n. 9, item § 2.º, 89-b, c, e; 97 ns. 5 e 6; 100, 103, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses. Atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o Sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha La. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código: — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (lista); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas: uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material; o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor de lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), e na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.194 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou lista é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou correta-

mente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou digamos sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na imprensa oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, resalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não deveriam existir legal e teoricamente dissimulâncias entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contato, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local do título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvendo à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada a Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e,

ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código, Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos espontaneamente ou industriados espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insisto-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impedisse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrolada e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada; "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Gui-

marães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114; idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295; Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código, seja feita a prova da coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T. S. E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação advinha da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti" — equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a elva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requeri-da. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1957.
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.584

Recurso N. 1.199

Processo N. 1.513-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 2.ª Zona (Belém), em que é recorrente o Partido Social Democrático e Recorridos a 4.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 46.ª Seção, validade da votação.

O Partido Social Democrático, seção deste Estado, inconformado com a decisão da 4.ª Junta Apuradora, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 46.ª Seção Eleitoral da 2.ª Zona, manifestou

recurso para o Tribunal Regional.

Arrazando, declarou que, ao impugnar a validade da votação da referida Seção fundou-se na coação exercida diretamente por este Egrégio Tribunal, em Resolução de última hora, manifestada às vésperas do pleito municipal, segundo a qual não seria admitido o voto do eleitor cujo nome não constasse das Folhas de Votação embora estivesse ele incluído na Lista dos Eleitores da seção.

Argumenta, ainda, acerca da tempestividade de seu recurso, invocando o disposto no art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que taxa de "pouco claro ou não preciso no seu alcance", para afinal, valer-se da disposição contida no artigo 52 da referida Lei afim de afastar qualquer argumento contrário, relativo a preclusão, pois, segundo o recorrente, a matéria controvertida versa direito constitucional.

Como discussão da aludida matéria teve-se ao disposto no artigo 133 da Carta Magna, que refere a obrigatoriedade do alistamento e do voto. Finalmente, sustenta o recorrente que a Lista de Eleitores precede cronologicamente na sua feitura à Folha de Votação e sua valia não pode por isso mesmo ficar subordinada à sua coincidência com esta, asseverando que, pelo contrário, a Folha de Votação é que fica na dependência da Lista, da qual presume-se uma cópia, de modo que, a omissão dela do nome do eleitor que conste nesta, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. Diz também que a preeminência da Lista de Eleitores sobre a Folha de Votação é evidente, quer do Código Eleitoral, quer das Instruções.

Juntou o recorrente uma certidão passada pelo Secretário da Junta Apuradora, donde se infere que o Delegado do partido em apreço, que funcionou perante aquela Junta interpsu recurso, sob alegação de coação exercida diretamente por este Tribunal.

O Dr. Juiz Presidente da aludida Junta proferiu despacho a fls. determinando vista à parte contrária para contraminutar o recurso.

Contraminutando, suscitou a União Democrática Nacional, duas preliminares, a saber:

a) Illegitimidade de parte, porque quem subscreveu o recurso não provou sua qualidade de Delegado habilitado perante este Tribunal; b) Intempestividade do recurso, a despeito do pretendido enquadramento da espécie em matéria constitucional.

No mérito, sustenta o recorrido não ter havido coação, que precisa ser sempre comprovada e, o recorrente, em tempo algum fez tal prova, nem ao menos a indicou ou requereu, como lhe facultava o art. 158 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional em longo e fundamentado parecer focalizou perfeitamente a espécie debatida, opinando fosse rejeitada a preliminar de ilegitimidade, acolhendo, porém, a de intempestividade do recurso. No mérito, manifestou-se fosse negado provimento ao recurso. E o Relatório.

A preliminar de ilegitimidade de parte não procede, porque sendo torrencional o número de recursos interpostos, não é de ser exigida a prova da qualidade de Delegado em todos eles, especialmente, quando de ambas as facções existem verdadeiras Coligações de Partidos, bem assim por estarem os respectivos Delegados devidamente credenciados perante as respectivas Juntas Apuradoras, tanto que, perante as mesmas funcionaram livremente.

Quanto à segunda preliminar ou seja, a tempestividade do recurso, ou preclusão, também é de ser rejeitada a arguição, eis que, embora seja nítido o não enquadramento da espécie, em matéria constitucional, a verdade é que, após a votação, poderia ter o recorrente contestado a

seu modo a alegada coação, ensejando-se, então, no ato da apuração, o momento oportuno para suscitá-la. Quanto ao mérito — A coação, nos termos do artigo 124 do Código Eleitoral, torna anulável a votação quando se provar que viciou a vontade do eleitorado.

No caso sub-judice, argue o recorrente, a coação teria emanado diretamente deste Egrégio Tribunal, através o seu acórdão número 6.387, de 31 de agosto do corrente ano.

Nada mais absurdo. O Tribunal decidiu, apenas, em consulta, de conformidade com a expressa letra do art. 31 da Lei 2.250, de 25 de julho de 1955 que, mais rigoroso que a lei anterior, estatui que somente poderá votar o eleitor que exhibir, perante a mesa, o seu título, constando o seu nome da Lista de Eleitores da seção aduzindo, ainda, que a Lista de Eleitores é a própria Folha de Votação, que não se pode confundir com a Lista Geral de Eleitores.

Finalmente, aquêle aresto resalta que, embora deva haver concordância entre uma e outra, a Folha de Votação, em caso de dúvida, deve prevalecer sobre a Lista Geral de Eleitores, mais conhecida como listão, pelos motivos que enumera, a saber: na lista constam os nomes de todos os eleitores inscritos; na folha somente os que estão em condições de votar, por estarem, inclusive, de posse de seus títulos; ser a folha de votação devidamente controlada e rubricada pelo juiz eleitoral, sendo, portanto, mais remotas as possibilidades de erro, ao passo que a lista impressa está sujeita a erros de certa gravidade, como já constatou o Egrégio Tribunal, tanto que mandou efetuar revisão nas mesmas, posto que se verificou que, embora o número de eleitores de cada seção não possa ultrapassar de quatrocentos, existiam seções que continham número superior de eleitores, conquanto, o número de ordem dos mesmos fosse de quatrocentos; isto porque fraudulentamente existiam números em duplicata.

Por outro lado, versando o aludido Acórdão sobre consulta, nenhum efeito coercitivo poderia ter, nem mesmo efeito moral, que pudesse viciar a vontade do eleitorado. Ademais, outra circunstância especial, vem demonstrar a inanidade da acusação, é que o acórdão em referência somente foi publicado no DIÁRIO OFICIAL cinco dias após o pleito, ou seja, quando não mais poderia ter qualquer influência sobre o eleitorado. Além disso, o V. Acórdão número 6.385, deste Tribunal, que respondeu outra Consulta da União Democrática Nacional, estabeleceu que o juiz eleitoral não poderá alterar as listas de distribuições de eleitores pelas seções da última eleição realizada, salvo as exceções legais, validando, portanto, o listão da eleição anterior, em princípio.

Afinal, estabeleceu também este Tribunal que os portadores de títulos novos deveriam votar nas seções que constassem do próprio título, mesmo que seus nomes não constassem da Folha de Votação.

Desarte, a todos os eleitores indistintamente, foi assegurado o direito do voto.

Nenhuma prova de coação foi fornecida, nem o recorrente requereu ou indicou, de modo a possibilitar ao Tribunal, quaisquer que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de requisição da força federal a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem sem intimidações nem violências e a coação somente foi suscitada quando em meio a apuração já se delineava francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vã de renovar o pleito.

Expediente: Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, co-

nhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Raimundo F. Puget, Relator — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Illegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187).

O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do partido. E o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão, adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investida partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário da-quele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão:

impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela d. Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (Janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidar e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade articuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque, tendente ao mesmo resultado. E o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "De-recho Administrativo" (Editorial Porrúa, S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôlo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Grossimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proventos fontes é, algamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Ato complexo, v. gr. para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 83, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidariamente haja aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV

e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripartite elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripartite, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, sim, métricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênha, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Melo Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entenderam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados, representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado, um ato a interposto o recurso por um delegado, viesse esta a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiar-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para

interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional" ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lucida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade, e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo a preclusão como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.388 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo, "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguet, Rio, 1924,

p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdictional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Da a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo ocorrer-se com a de outra (v. Car. Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena que tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (Janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverso e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodígio e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcorresse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara

no mérito, estriba-se em que houve coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E o Art. 124 do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou, na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Alí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interposição do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conculcentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo o relator, no Tribunal, deferir-lhe-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º preveem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto para a interposição do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124,

do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça nos seis distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas, nas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito, os atos nulos e os anuláveis, da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zacharias, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-148) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna, não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Alí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124 do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente, torne-se ordinária em vez de mente que a coação viciadora surgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 27 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia

o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regulamento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regulamento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º da lne, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Da-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito a vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação, a pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — ser a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, es-

creve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnação, es no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-a que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio, praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais, não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veja função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente a jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Em que força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior... Assim já se pensava sob o Império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro **Orosimbo**: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivildade maior da marca fazer como injusta a ameaça de seu emprego" (ob cit., p. 171) e cita **Funaioli**. No mesmo sentir **Oriando Gomes** (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9; idem § 2.º, 39-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra *listão*, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinónimo de lista geral acórdãos esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — deprende-se da leitura do Art. 77 do Código: — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores e

corrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida a autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequentemente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes, ao alistar, entre novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., tornou um postulado, antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar exibindo do respectivo título elementos dissemelhanças entre as da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo satisfeitas estas exigências: a) — as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revogando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor da seção. Abstramdo os casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colégio Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retóricos, se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz den-

mesma. Sem prova da coação dela não Código que o diz: "E anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado. E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047 da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remansosa do Colégio Tribunal Superior tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi-gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9. Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114. Idem; 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira-Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral. Boletim n. 52 (janeiro 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita, a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit. p. 344). E o Colégio T. S. F. no acórdão n. 1.914 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, n. 303) sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" é de clara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de conexão sobre o eleitorado, no dia de 12 de setembro. Concluindo:

"Quaestio iuris" — A questão da viria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores, em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova direttriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação, se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvando no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se, o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

E o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de outubro de 1957.
(a) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.585

Recurso N. 1.205

Processo N. 1.519-57

Istos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 29.ª Zona (Belém), em que é recorrente o Partido Social Democrático e Recorridos a 4.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 52.ª Seção, validade da votação.

O Partido Social Democrático, seção deste Estado, nãoconformado com a decisão da 4.ª Junta Apuradora, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 52.ª Seção Eleitoral da 29.ª Zona, manifestou recurso para o Tribunal Regional. Arrazando, declarou que, ao impugnar a validade da votação da referida Seção fundou-se na coação exercida diretamente por este Egrégio Tribunal, em Resolução de última hora, manifestada às vésperas do pleito municipal, segundo a qual não seria admitido o voto do eleitor cujo nome não constasse das Fôlhas de Votação embora estivesse ele incluído na Lista dos Eleitores da seção.

Argumenta, ainda, acerca de tempestividade de seu recurso, invocando o disposto no art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que taxa de "pouco claro ou não preciso no seu alcance", para afinal, valer-se da disposição contida no artigo 52 da referida Lei afim de afastar qualquer argumento contrário, relativo a preclusão, pois segundo o recorrente, a matéria controvertida versa sobre direito constitucional.

Como discussão da aludida matéria teve-se ao disposto no artigo 133 da Carta Magna, que refere a obrigatoriedade do alistamento e do voto. Finalmente, sustenta o recorrente que a Lista de Eleitores precede cronologicamente na sua feitura à Folha de Votação e sua valia não pode por isso mesmo ficar subordinada à sua coincidência com esta, asseverando que, pelo contrário, a Folha de Votação é que fica na dependência da Lista, da qual presume-se uma cópia, da modo que a omissão dela do nome do eleitor que conste nesta, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. Diz também que a preeminência da Lista de Eleitores sobre a Folha de Votação é evidente, quer do Código Eleitoral, quer das Ins-

truções.

Juntou o recorrente uma certidão passada pelo Secretário da Junta Apuradora, donde se infere que o Delegado do partido em apreço, que funcionou perante aquela Junta interpus recurso sob alegação de coação exercida diretamente por este Tribunal.

O Dr. Juiz Presidente da aludida Junta proferiu despacho a fls. determinando vista à parte contrária para contraminar o recurso.

Contraminando, suscitou a União Democrática Nacional, duas preliminares, a saber:

a) Ilegitimidade de parte, porque quem subscreveu o recurso não provou sua qualidade de Delegado habilitado perante este Tribunal; b) Intempestividade do recurso, a despeito do pretendido enquadramento da espécie em matéria constitucional.

No mérito, sustenta o recorrido não ter havido coação, que precisa ser sempre comprovada e, o recorrente, em tempo alguma fez tal prova, nem ao menos a indicou ou requereu, como lhe facultava o art. 158 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional em longo e fundamentado parecer focalizou perfeitamente a espécie debatida, opinando fosse rejeitada a preliminar de ilegitimidade, acolhendo, porém, a de intempestividade do recurso. No mérito, manifestou-se fosse negado provimento ao recurso. E o Relatório.

A preliminar de ilegitimidade de parte não procede, porque sendo torrencional o número de recursos interpostos, não é de se exigir a prova da qualidade de Delegado em todos eles, especialmente, quando de ambas as seções existem verdadeiras Coligações de Partidos, bem assim por estarem os respectivos Delegados devidamente credenciados perante as respectivas Juntas Apuradoras, tanto que perante as mesmas funcionaram livremente.

Quanto à segunda preliminar, ou seja, a temporaneidade do recurso, ou preclusão, também é de se rejeitar a arguição, eis que, embora seja nítido o não enquadramento da espécie, em matéria constitucional, a verdade é que, após a votação, poderia ter o recorrente contestado a seu modo a alegada coação, ensejando-se, então, no ato da apuração, o momento oportuno para suscitá-la. Quanto ao mérito — A coação, nos termos do artigo 124 do Código Eleitoral, torna anulável a votação quando se provar que viciou a vontade do eleitorado.

No caso sub-judice, argue o recorrente, a coação teria emanado diretamente deste Egrégio Tribunal, através do seu acórdão número 6.387, de 31 de agosto do corrente ano.

Nada mais absurdo.

O Tribunal decidiu, apenas em consulta, de conformidade com a expressa letra do art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955 que, mais rigoroso que a lei anterior, estatui que somente poderá votar o eleitor que exibir, perante a mesa, o seu título, constando o seu nome da Lista de Eleitores da seção aduzindo, ainda, que a Lista de Eleitores é a própria Folha de Votação, que não se pode confundir com a Lista Geral de Eleitores.

Finalmente, aquele aresto resalta que, embora deva haver concordância entre uma e outra, a Folha de Votação, em caso de dúvida, deve prevalecer sobre a Lista Geral de Eleitores, mais conhecida como listão, pelos motivos que enumera, a saber: na lista constam os nomes de todos os eleitores inscritos; na folha somente os que estão em condições de votar, por estarem, inclusive, de posse de seus títulos; ser a folha de votação devidamente controlada e rubricada pelo juiz eleitoral, sendo, portanto, mais ramosas as possibilidades de erro, ao passo que a lista impressa está sujeita a erros de certa gravidade, como já constou o Egrégio Tribunal, tanto

que mandou efetuar revisão nas mesmas, posto que se verificou que, embora o número de eleitores de cada seção não possa ultrapassar de quatrocentos, existiam seções que continham número superior de eleitores, conquanto o número de ordem dos mesmos fosse de quatrocentos, isto porque fraudulentamente existiam números em duplicata.

Por outro lado, versando o aludido Acórdão sobre consulta, nenhum efeito coercitivo poderia ter, nem mesmo efeito moral, que pudesse viciar a vontade do eleitorado. Ademais, outra circunstância especial, vem demonstrar a inaniade da acusação, é que o acórdão em referência somente foi publicado no DIÁRIO OFICIAL cinco dias após o pleito, ou seja, quando não mais poderia ter qualquer influência sobre o eleitorado. Além disso, o V. Acórdão número 6.385, deste Tribunal, que respondeu outra Consulta da União Democrática Nacional, estabeleceu que o juiz eleitoral não poderá alterar as listas de distribuições de eleitores pelas seções da última eleição realizada, salvo as exceções legais, validando, portanto, o listão da eleição anterior, em princípio.

Afinal, estabeleceu também este Tribunal que os portadores de títulos novos deveriam votar nas seções que constassem do próprio título, mesmo que seus nomes não constassem da Folha de votação.

Dessarte, a todos os eleitores, indistintamente, foi assegurado o direito do voto.

Nenhuma prova de coação foi fornecida, nem o recorrente requereu ou indicou, de modo a possibilitar ao Tribunal diligências que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de requisição da força federal, a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intimidações nem violências, e a coação somente foi suscitada quando em meio a apuração já se delineara francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vã de renovar o pleito.

Ex-positis: Acórdão os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Motta, Presidente — Raimundo F. Puget, Relator — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal —

Agnano de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separação — Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro ao exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos, não se pode falar. É o Art. 124 do ser. nos Boletins ns. 53 (dezenho de 55), p. 349, relator o

Ministro Pena e Costa, 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão, admitindo-se o substancialíssimo parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido do delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investitura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelo delegado dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente crito o recurso. É de se rejeitar a de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de se rejeitar a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênica sem o menor desprezo por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidar a eficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parecia haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim a contido são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Torresolles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo,

vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, *Corso di Diritto Amministrativo* (3ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadère, *Traité Élémentaire de Droit Administratif* (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Direito Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, *Principios de Derecho Administrativo*, 2ª ed., Buenos Aires, 1949, p. 105-7); Temistocles, *Tratado de Direito Administrativo*, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — *Principios de Direito Administrativo Brasileiro* (2ª ed., Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra que respecta à preclusão, por *ata Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário* (3ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, *Da coação como efeito do ato jurídico* (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proventas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie — se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Ato complexo, *in gratia*, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1), para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato próprio da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado. Impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o recurso. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Consti-

tução Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral reproduzindo a provisão mais velusta, reza (Art. 47) que somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos; e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinfa Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatos quiserem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados, representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional, é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiar-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia produzidos partes litigantes e, igualmente, um escudo de defesa, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lucida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E ela, culm-

o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da preliminar.

O recorrente, premunido inicialmente da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E a lição uniforme inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3ª ed., Briguet, Rio, 1924, p. 298), Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? De tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inaplicável da lei, seria invertebra e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largura e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharam-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidamente sabidamente ritmados em lei. Só assim haverá

garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodígio e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente, da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcorresse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não proceda, todavia, o presente recurso, foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional. Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejan-

do, se o houve, o recurso. O que é inconcebível pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". A situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções, escritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interposição de recurso, sobrevivendo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude independentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe a indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interposto-lo ou a impugna-lo, o relator, no Tribunal, deferir-lá-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º preveem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.104 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interposição do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida, perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124 do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense, dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encon-

tradas na urna não constitua motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ali termos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como alióra do Art. 124 do Código. Mas a "ei" empregada nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, no tanto se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa, conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 55 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente-mente que a coação, viciadora ex-surgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido participe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 143, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os Colegios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferir ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos a jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente. E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 76 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Então, o Regimento Interno v-

Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, prevendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 2.º da letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, pruzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi de-

negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veja função consultiva e verdade primária. Lembremos Charles-Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 193 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º e idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior...". Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss e vol. 43 pp. 32 ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 482, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível: não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente costura sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar como a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e inten-

no é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaoli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Lei 2.982, de 30 nov. 56, Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código: — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, adiante: "O eleitor, fora de seu térrio (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art.

89, c). E a Lei 1.164 manda nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devam existir legal e teoricamente dissemelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prequestionamento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem banhi os listões impressos, seria violento: nem alegou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviانو poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, precluindo qualquer enxerto ulmunicipio, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção

de circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual, em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164 adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator

negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047 da Doutrina Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, já mais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 8 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declarou, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova dirtriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se **provada suficientemente**, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de

(s.) Orlando Chiere Miguel Bitar.